



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.644 - PE (2014/0111061-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EMERSON FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO ZACARIAS DE OLIVEIRA PEDROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, *MODUS OPERANDI*, REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

2. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada a periculosidade do acusado, ante o *modus operandi*, a gravidade do crime e o risco de reiteração criminosa, visto que o recorrente responde a outros processos criminais.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.644 - PE (2014/0111061-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Emerson Fernandes dos Santos** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0000415-47.2014.8.17.0000 – fl. 81.

Infere-se dos autos que o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Recife/PE, na Ação Penal n. 0041981-07.2013.8.17.0001, decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais coautores pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (fls. 38/39).

Impetrado o *writ* na origem, o Tribunal pernambucano denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 82):

PENAL E PROCESSUAL PENAL *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO-ACOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO DO TRAMITE REGULAR DO PROCESSO RUMO À FASE INSTRUTÓRIA. VERIFICAÇÃO, *IN CONCRETO*, DA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSOCIADA À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI* ESPECIALMENTE CRUEL. HIPÓTESE DE CABIMENTO E PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA TAMBÉM VERIFICADOS. *MANDAMUS* DENEGADO.

1. Estando a ação penal ensejadora deste writ em normal tramitação rumo à fase instrutória, com lapso temporal plenamente razoável à luz das circunstâncias do caso, inexistente qualquer excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal.

2. Considerando que ao menos um dos motivos apontados pela autoridade impetrada para decretar a prisão preventiva do paciente, a saber, a garantia de da ordem pública, encontra subsídio em fatos concretamente identificados, consubstanciados no *modus operandi* especialmente cruel empregado para a prática do crime, é de se concluir pela devida fundamentação de sua segregação cautelar.

3. Verificados, *in concreto*, os pressupostos e uma das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, elencados no art. 312, *in fine*, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, é de se concluir pela validade, possibilidade e cabimento da presente custódia preventiva.

4. *Mandamus* denegado. Decisão unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, sustenta o recorrente excesso de prazo na conclusão da instrução.

Alega, ainda, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentos concretos.

Requer a revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade.

O recurso foi admitido em 23/4/2014 (fl. 139).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, pelo desprovimento do recurso. Esta, a ementa do parecer (fl. 149):

PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º I e IV CP) EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR COMPLEXIDADE DO FEITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PROTOCOLADO NO DIA ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTES DO INÍCIO DO RECESSO FORENSE AUTOS ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO LOGO APÓS O FIM DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PLEITO NEGADO EM 03/04/2014. PROCESSO EM FASE DE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP) GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Em consulta à página do Tribunal de Justiça na internet, verifiquei que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.644 - PE (2014/0111061-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Busca o recorrente, com o presente recurso, a revogação da prisão preventiva para que possa, em liberdade, aguardar o julgamento do processo.

Acerca do alegado pela defesa, com razão a nobre Subprocuradora-Geral da República quando, em seu parecer, deixou consignado o seguinte (fls. 150/154 – grifo nosso):

[...]

Não obstante a legislação processual penal fixar prazos para a formação da culpa no caso de réu sob custódia cautelar, **consolidou-se orientação segundo a qual, em determinadas circunstâncias, não configura injusto constrangimento a transposição de tais lapsos, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e a preservação da incolumidade social.**

Isso porque **o prazo para a instrução não deve cingir-se a um simples cálculo aritmético, com extremo rigor, resultando na soltura daqueles que devem permanecer presos.** Como sabido, deve-se atender a um critério de razoabilidade, **ponderando-se as peculiaridades de cada região do país e de cada processo criminal, evitando-se, destarte, o mero somatório de dias.**

No caso vertente, **não se pode, até agora, atribuir ao Poder Judiciário ou ao Parquet responsabilidade por eventual atraso no trâmite processual, pois se constata que o feito apresenta trâmite regular, não existindo demora desarrazoada ocasionada injustificadamente pelo Juízo de primeiro grau. Ao contrário, há um prolongamento natural de uma ação penal cujas peculiaridades do caso, que envolve três réus, acusados de crime de homicídio qualificado, o procedimento previsto, bem como o uso legítimo dos meios defensivos não poderiam, via de regra, ensejar duração muito aquém do que ora se verifica. [...]**

Feitas essas considerações, **é importante ressaltar que a prisão preventiva do ora recorrente não pode ser revogada.**

A custódia cautelar, in casu, encontra-se devidamente fundamentada (fls. 38/39) na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal diante da gravidade em concreto do delito cometido - homicídio, praticado por meio de golpes de faca e motivado por briga entre EMERSON FERNANDES DOS SANTOS e a vítima - e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva periculosidade do recorrente, que responde a várias outras ações penais, tudo a demonstrar que ele está voltado para a prática de condutas delitivas.

A denúncia (fls. 11/14) narra que, no dia 30 de dezembro de 2012, por volta das 14:30 h, o denunciado Edvaldo, a mando do recorrente, desferiu golpes de faca nas costas de Leonardo Apolinário de Melo, o qual foi segurado pelo corréu Rafael no momento em que a vítima saía da residência de sua tia. **Consta, ainda, na inicial acusatória, que o crime foi motivado por vingança, devido a uma briga envolvendo a vítima e o recorrente.**

Com efeito, a gravidade em concreto do delito é demonstrada pela própria conduta, praticada por ordem do recorrente, à luz do dia, em frente à casa da tia da vítima e por meio de golpes de faca nas costas do ofendido.

Além do mais, conforme mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados, **o ora recorrente figura como réu em diversos outros processos (fls. 38), o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a existência de uma personalidade desvirtuada, sendo, por ora, prematuro colocá-lo em liberdade. Não se afigura desarrazoado inferir que, se for solto, continue a cometer crimes patrimoniais. Desse modo, a restrição da sua liberdade é necessária à garantia da ordem pública, face à ocorrência ou real possibilidade de reiteração criminosa.**

O recolhimento prévio do acusado mostra-se legítimo, pois fundado na gravidade indeferida de elementos concretos e na presença dos requisitos autorizadores, motivações idôneas para manter a medida extrema.

Frise-se que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

O delito perpetrado pelo paciente revela temibilidade e periculosidade, características estas que, aliadas aos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sustentam o decreto constritivo.

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade ou abuso, pois a custódia cautelar foi mantida ante a sua real indispensabilidade para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e da aplicação da lei penal, **além de ter sido oportunamente considerada a gravidade em concreto do delito, o modus operandi, a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de crimes.** É imprescindível a segregação imposta ao denunciado, pois sua liberdade, além de ser um incentivo à prática de novos delitos, pode colocar em risco a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução.

Ademais, como bem exposto pelo Tribunal pernambucano (fls. 86), "as informações constantes neste writ, em especial, os documentos acostados pelo impetrante, permitem concluir pela existência de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do paciente, consubstanciados na perícia tanatoscópica de fls. 54, nas ilustrações fotográficas de fls. 55/56, bem assim nos depoimentos de fls. 19/22 e 38/42 dos autos da ação ensejadora deste writ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do presente recurso.

Assim, conforme mencionado pelo nobre membro do *Parquet*, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF) – HC n. 40.034/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/2/2014.

E, ainda: HC n. 292.690/ES, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014.

Não há nos autos nada que indique que o Estado tenha ou esteja sendo desidioso na condução do feito.

Ademais, a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada pelo magistrado a periculosidade do acusado, ante o *modus operandi*, a gravidade do crime e o risco de reiteração criminosa, visto que o ora recorrente responde a outros processos criminais. Assim dispôs o decreto de prisão preventiva (fls. 38/39):

[...]

No que concerne as condições pessoais dos acusados, destaque-se, por oportuno, que são propensos à criminalidade, visto que, **após pesquisa realizada nos sistemas judwin e online da SDS, constatou-se que respondem a outros processos criminais.** [...]

A respeito das circunstâncias do fato, ademais, a gravidade objetiva do ato criminoso apurado nestes autos, bem como o modo de agir relatado no caderno processual, também se apresentam como elementos empíricos suficientes à segregação cautelar dos denunciados. Infere-se dos depoimentos coligidos durante as investigações que os acusados teriam ido até a residência da vítima, a mando do terceiro denunciado, ocasião em que o primeiro acusado, Edvaldo Francisco, passou a desferir golpes de facas na vítima, enquanto era segurada pelo segundo denunciado, Rafael Matias. Após isso, as tias da vítima intervieram na ação socorrendo-a, ocasião em que a colocaram para dentro da residência. Depreende-se dos autos que após o mencionado fato o terceiro réu, juntamente com os outros dois, foi a até residência da vítima, porém a mesma já tinha sido socorrida, vindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbito no hospital. **É imperioso mencionar que o móvel do crime esta relacionado com uma rixa existente entre o réu Emerson Fernandes e a vítima.**

A conduta, assim delineada, praticada com extrema violência, ocasião em que a vítima teve sua vida ceifada, não pode entrar na rotineira violência e no sentimento de impunidade que assola a nossa sociedade, ficando demonstrada a gravidade incomum e concreta da ação delituosa, o que autoriza o decreto preventivo em favor da ordem pública. [...]

Com efeito, **a prisão instrumental, no caso em tela, também se presta à conveniência da instrução criminal, pois as testemunhas arroladas na denúncia noticiam a periculosidade dos denunciados, ante o envolvimento deles no tráfico de drogas, o que causa risco concreto à colheita de provas.**

Desta forma, reportando-me a dados reais de cautelaridade, **o modus operandi, a gravidade; o risco de reiteração criminosa** (STF - HC 102098/SP), **bem como o comprometimento da colheita de provas**, com base no art. 312 do CPP, e no entendimento consolidado dos Tribunais, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDVALDO FRANCISCO DO REINO NETO, conhecido como "MENININHO" filho de José Francisco do Reino e Irinea Clemente dos Santos; RAFAEL MATIAS ANDRADE.DE QUEIROZ COUTINHO, filho de Maria de Fátima de Andrade Queiroz Coutinho, e EMERSON FERNANDES DOS SANHOS, conhecido como BORDEL, filho de Roberto Fernandes dos Santos e Genilda Serrano Silva, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, posto que, in casu, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, se revelam inadequadas e insuficientes**, determinando que seja expedido o competente mandado, em tantas vias quantas necessárias, remetendo-as ao DHPP e à Delegacia de Capturas.

[...]

A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0111061-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.644 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004154720148170000 00419810720138170001 3250348 325034800 4154720148170000
419810720138170001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO ZACARIAS DE OLIVEIRA PEDROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EDVALDO FRANCISCO DO REINO NETO
CORRÉU : RAFAEL MATIAS ANDRADE QUEIROZ COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.